



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
E M E N T A

*PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA »
PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE
PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO DE
REGISTRO AO ATO.*

ACÓRDÃO AC2-TC 01574/19

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 04250/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Glaub Cristianne Fernandes de Albuquerque

03.02. IDADE: 54, fls.06.

03.03. CARGO: Agente Administrativo

03.04. LOTAÇÃO: Procuradoria Geral do Estado

03.05. MATRÍCULA: 909769

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04

03.06.03. ATO: Portaria A nº 218, fls. 54.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 11 DE FEVEREIRO DE 2019, fls. 54.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 07 DE MARÇO DE 2019, fls. 55

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 61/66, destacou a necessidade de notificação da autoridade previdenciária para que tomasse providências no sentido de retificar o ato aposentatório passando a aplicar a regra sugerida pela Auditoria, Ademais, que seja retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida e enviado o comprovante de implementação dos proventos.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária, anexou aos autos **defesa** através do **documento nº 33194/19**, onde juntou documentos onde manteve seu posicionamento.

A **Auditoria** discordou dos argumentos apresentados pela **defesa** pelas razões expostas de forma exaustiva no relatório de fls. 61/66, motivo pelo qual sugeriu a **Baixa de Resolução** com assinatura de prazo à autoridade competente para que retificasse o ato passando a aplicar a regra mais benéfica, ou seja, a regra do art. 3, inciso I, II e III da EC nº 47/05, tendo em vista que garante direito a paridade e integralidade dos proventos e sua não aplicação causa prejuízos financeiros presentes e futuros ao beneficiário. Ademais, que fosse retificado o cálculo proventual de acordo com a regra sugerida, e enviado o comprovante de implementação dos proventos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Chamado a se manifestar o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, por meio do **Parecer nº 00761/19**, pugnou pela legalidade e concessão do registro do ato aposentatório da Sr^a Glaub Cristianne Fernandes de Albuquerque, consubstanciado na Portaria – A – Nº. 218 PBPREV.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, em desacordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Glaub Cristianne Fernandes de Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 218 - fls. 54, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 19/01/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 2º, incisos I, II e III, alíneas "a" e "b", §1º da EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 04250/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Glaub Cristianne Fernandes de Albuquerque, formalizado pela Portaria nº 218 - fls. 54, supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 09 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 11 de Julho de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Julho de 2019 às 14:14



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2019 às 16:35



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO